

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.047/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176432-26
Impugnação: 40.010132664-54
Impugnante: Edna Miranda de Freitas
CPF: 674.712.186-49
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos exercícios de 2010 a 2012, em razão de registro e licenciamento do veículo RENAVAL 122135920, placa: MSN-6126 em unidade da Federação diversa do estado de Minas Gerais, visto que o Fisco constatou que a proprietária reside no município de Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulado no art. 12, §1º da Lei Estadual nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/30, juntada de documentos às fls.31/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/78.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 a 2012, referentes ao veículo de placa MSN 6126.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Muriae/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 12);

2) consulta realizada junto ao “*site*” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14).

Na impugnação, a Autuada argumentou que possui residência nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Alega ser sócia de empresas no estado do Rio de Janeiro e na cidade de Cachoeiro de Itapemirim no Estado do Espírito Santo, onde passa maior parte de seu tempo.

Argumenta, ainda, que possui uma residência na cidade de Muriaé, onde possui filhos e netos, motivo pelo qual que não alterou o seu domicílio eleitoral (fls. 29).

Para comprovar suas alegações a Impugnante apresenta a documentação abaixo relacionada:

1) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) própria (fls.31);

2) documento que comprova ser aposentada emitido pelo SEPLAG/MG (fls.32);

3) Certificado de Registro do veículo, RENAVAM 122135920, placa: MSN-6126 (fls.33);

4) Certidão de Casamento (fls.34);

5) Escritura Pública de imóvel na comarca de Anchieta no estado do Espírito Santo (fls. 35/38);

6) orçamento de projeto arquitetônico para reforma e ampliação de edificação de uso residencial realizado na cidade de Anchieta/ES (fls. 39);

7) Notificação da Prefeitura Municipal de Anchieta referente a taxa de administração e olheiros (fls. 40);

8) conta de água do imóvel referente ao mês 07/12 (fls.41);

9) comprovante de pagamento do IPTU e taxas referentes ao município de Anchieta em Espírito Santo (fls.42);

10) conta de energia elétrica do imóvel referente ao mês 12/2010 (fls.45);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 11) Contrato Social da empresa: Via Ensino Cachoeiro LTDA, situada em Cachoeiro do Itapemirim/ES (fls.46/48);
- 12) comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica referente à empresa Via Ensino Cachoeiro LTDA (fls.49);
- 13) Contrato Social da empresa: WORK - MSD EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME (fls. 50);
- 14) contrato de locação residencial de imóvel situado em Muriaé no estado de Minas Gerais (fls. 51/53).

Não cabe razão à Impugnante em relação à sua alegação de que possui residência no estado do Espírito Santo. O que será demonstrado da análise da documentação acima relacionada.

Os documentos relacionados nos itens 4, 5, 6, 7 e 9 comprovam apenas que seu esposo é proprietário de imóvel na cidade de Anchieta/ES, não trazendo elementos que comprovem a residência da Impugnante naquele Estado.

Destaca-se, inclusive, que o comprovante de pagamento de fls. 42, demonstra que foi quitado em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Muriaé, Minas Gerais.

As contas de água e energia elétrica de fls. 41 e 45, respectivamente, demonstram, pelo baixo consumo, que o imóvel não é habitado com frequência.

Quanto à alegação da Impugnante de ser sócia de contribuintes localizados nos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro constata-se, da análise das consultas ao sistema da Receita Federal SERPRO, transcritas pelo Fisco às fls. 66/73 de sua manifestação que, em nenhuma das sociedades, a Impugnante exerce função de administração a justificar sua residência nos referidos estados.

Desta feita, não fica comprovada a alegação da múltipla residência da Autuada, pois há que se distinguir entre a situação de sócio de uma empresa e responsável pela administração, esse podendo ou não ser sócio, conforme determinado no seu estatuto. A título de informação, transcreve-se os artigos do Código Civil que tratam do tema:

Seção
Da Administração

III

Art. 1.060. **A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.**

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade. **(Grifou-se).**

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Quanto à alegação de possuir um imóvel em Muriaé que está alugado para a empresa do filho, contrato de locação fls. 51/54, juntamente com os documentos acostados pelo Fisco de fls. 11/14, que comprovam que a Impugnante possui domicílio fiscal e eleitoral naquela cidade, demonstram a existência de um vínculo permanente entre a cidade de Muriaé e a Autuada.

A propriedade de imóvel, isoladamente, não é essencial na determinação da localidade de residência, servindo, no caso, apenas como elemento probatório de reforço à existência de domicílios fiscal e eleitoral na mesma cidade que, em conjunto, leva-se à conclusão de que a Impugnante realmente reside na cidade de Muriaé/MG.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Muriaé/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....
Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator